— Obrigatoriedade do percentual da despesa destinado à educação.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Prestação de contas

(Fundo de Participação dos Estados, D.F. e Territórios) — Relator, Ministro Guido Mondin.

O Tribunal, ao ter novamente presentes as contas do Município de Mulungu, CE, atinentes aos recursos recebidos, por intermédio do Governo do Estado do Ceará, no exercício de 1976 (Proc. nº 033 467/78), conheceu do recurso interposto pelo ex-Prefeito, Sr. José Wanderley Vieira, em que comprovava a aplicação da importância referente ao débito que lhe havia sido imputado, para, dando-lhe provimento, reconsiderar a decisão de 21 de junho de 1979 (Ata nº 40/79, *in* DOU de 12 de julho seguinte) e determinar o arquivamento do processo, "visto tratar-se de contas especiais relativas a verbas federais recebidas através da administração estadual". Na oportunidade, foi aprovada a redação do novo Acórdão, apresentada pelo Relator, na forma regimental.

Prestação de contas

(Fundo de Participação dos Municípios) — Relator, Ministro Mauro Renault Leite.

O Tribunal, ao ter presentes as contas dos Municípios de Araponga, MG (Proc. nº 017 543/79), Santa Adélia, SP (Proc. nº 022 774/79), Itainópolis, PI (Proc. nº 022 759/79), Chavantes, SP (Proc. n.º 022 783/79), Adolfo, SP (Proc. nº 022 974/79), Ourinhos, SP (Proc. nº 022 976/79), Álvares Florence, SP (Proc. nº 022 978/79), Pirapora do Bom Jesus, SP (Proc. nº 024 441/79), Auriflama, SP (Proc. nº 024 442/79), Bom Jardim de Goiás, GO (Proc. nº 025 872/79), Turvânia, GO (Proc nº 025 873/79), Padre Bernardo, GO (Proc. nº 025 874/79), Cordeiro, RJ (Proc. nº 025 414/79), Paraíso do Norte de Goiás, GO (Proc. nº 025 295/79), Pedra Bela, SP (Proc. nº 024 439/79), São João da Ponte, MG (Proc. nº 023 111/79), Montanha, ES (Proc. nº 022 771/79), Faria Lemos, MG (Proc. nº 022 768/79), Paraty, RJ (Proc. nº 022 766/79), Mãe D'Água, PB (Proc. nº 022 763/79), Itajubá, MG (Proc. nº 022 748

/79), Tapejara, PR (Proc. nº 016 937/79), Sobrália, MG (Proc. nº 026 451/79) e Nossa Senhora de Lourdes, SE (Proc. nº 012 145 /79), todas referentes ao exercício de 1978, resolveu: a) pelo voto de desempate do Sr. Presidente, Ministro Ewald Pinheiro (v. adiante transcrito), de acordo com os votos dos Srs. Ministros Mauro Renault Leite, Relator, Baptista Ramos, Guido Mondin e Arnaldo Prieto, determinar a compensação pelas Prefeituras, no próximo exercício, se ainda não o fizeram, da parcela referente ao percentual utilizado a menos no Setor Educação; b) por unanimidade, adotar as demais conclusões do Relator (v. Anexo II). Vencidos, quanto à alínea *a* desta decisão, os Srs. Ministros Luiz Octavio Gallotti, Gilberto Monteiro Pessôa, Vidal da Fontoura e Bento José Bugarin, que dispensavam a compensação e recomendavam a não reincidência no descumprimento do percentual de educação.

Voto de desempate

"Verifica-se um empate. Há quatro votos pela baixa na responsabilidade, arquivamento e recomendação para complemento do percentual; e quatro votos pela baixa na responsabilidade, arquivamento e recomendação no sentido da não reincidência no descumprimento do percentual.

À Presidência cabe proferir voto de desempate. O Tribunal julga contas e, nesse julgamento, ele não exerce o controle apenas quantitativo, mas também o controle qualitativo, que é o mais importante.

Dos antigos percentuais obrigatórios, restou um — o da educação, afora o Pasep. Antigamente a vinculação era quase completa: 50% em despesas de capital, 20% em educação e 10% em saúde-saneamento, quer dizer, havia uma faixa muito estreita, livre de aplicação para os prefeitos. Hoje eles têm 78% de aplicação livre, ficando 2% destinado ao Pasep e 20% para utilização compulsória em Educação, percentual esse que nem sempre as prefeituras conseguem cumprir.

Posteriormente, deu-se ao Poder Executivo a possibilidade de, mediante decreto, dispor sobre os percentuais, mas a origem verdadeira deles é a lei. Entendo que educação é assunto no Brasil altamente prioritário. Não é municipal nem regional o problema, mas nacional; então, não se pode compreender que um Prefeito não se engaje nesse esforço de âmbito nacional, para eliminar o analfabetismo.

Trata-se de prioridade nº 1, não há outra maior do que ela. Por isso, o Prefeito, que não consegue gastar, em Educação, o limite fixado em lei, está desservindo o País, ao meu ver, a não ser que ele justifique plenamente por que não o fez.

Ao descumprir o percentual, inobservou determinação federal do mais alto teor. Desempato, em conseqüência, com os Srs. Ministros Mauro Renault Leite, Baptista Ramos, Guido Mondin e Arnaldo Prieto, pela baixa na responsabilidade, arquivamento e recomendação para complementar o percentual atinente a educação (Súmula nº 49, do TCU)."

Anexo II da Ata nº 81/79

Relatório e voto do Sr. Ministro Mauro Renault Leite, cujas conclusões foram — conforme figura no contexto desta Ata — adotadas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 8 de novembro de 1979, ao ter presentes as contas dos Municípios de Araponga, MG (Proc. nº 017 543/79), Santa Adélia, SP (Proc. nº 022 774/79), Itainópolis, PI (Proc. nº 022 759/79), Chavantes, SP (Proc. nº 022 783/79), Adolfo, SP (Proc. nº 022 974/79), Ourinhos, SP (Proc. nº 022 976/79), Álvares Florence, SP (Proc. nº 022 978/79), Pirapora do Bom Jesus, SP (Proc. nº 024 441/79), Auriflama, SP (Proc. nº 024 442/79), Bom Jardim de Goiás, GO (Proc. nº 025 872/ 79), Turvânia, GO (Proc. nº 025 873/79), Padre Bernardo, GO (Proc. nº 025 874/79),

Cordeiro, RJ (Proc. nº 025 414/79), Paraíso do Norte de Goiás, GO (Proc. nº 025 295/79), Pedra Bela, SP (Proc. nº 024 439/79), São João da Ponte, MG (Proc. nº 023 111/79), Montanha, ES (Proc. nº 022 771/79), Faria Lemos, MG (Proc. nº 022 768/79), Paraty, RJ (Proc. nº 022 766/79), Mãe D'Água, PB (Proc. nº 022 763/79), Itajubá, MG (Proc. nº 022 748/79), Tapejara, PR (Processo nº 016 937/79), Sobrália, MG (Processo nº 026 451/79), e Nossa Senhora de Lourdes, SE (Proc. nº 012 145/79), provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e relativas ao exercício de 1978.

TC-17 543/79.

Prefeitura Municipal de Araponga-MG.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FPM.

Exercício de 1978.

Coeficiente: 0,6.

A Prefeitura não cumpriu os percentuais obrigatórios, nem deixou saldo suficiente para a necessária compensação.

Em sessão de 5 de julho de 1979 (fls. 152), o Tribunal, sobrestando no julgamento o presente processo, determinou o recolhimento da importância de Cr$ .... 19 765,50, referente a despesas indevidas.

O recolhimento foi efetuado, conforme o comprova o documento de fls. 160.

Acolhendo os pareceres, VOTO no sentido de que:

a) seja dada baixa na responsabilidade do Administrador; e

b) sejam feitas as recomendações propostas nas alíneas *a* e *b* da conclusão de fls. 163.

TCU, Gabinete, em 8 de novembro de 1979. *Mauro Renault Leite,* Ministro-Relator.

TC-22 774/79.

Prefeitura Municipal de Santa Adélia-SP

Coef. 0,8.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FPM.

Exercício de 1978.

A Prefeitura Municipal não cumpriu integralmente os percentuais mínimos obrigatórios (entre eles o referente ao Setor de Ensino do 1º Grau), deixando, entretanto, saldo suficiente para proceder à compensação.

A Inspetoria-Regional, acolhendo proposta da instrução, manifestou-se no sentido da regularidade das contas, com a recomendação prevista na letra *a* da Decisão Normativa de 18 de novembro de 1976.

A douta Procuradoria, em diligência interna, despachada favoravelmente pela Presidência, requereu que a 1.ª IGCE ajustasse a instrução à orientação decorrente da Decisão Normativa nº 3/79.

A 1.ª IGCE emitiu parecer acolhendo a proposição da IRCE, com dispensa da recomendação.

A Procuradoria, em judicioso parecer do Subprocurador-Geral, Dr. Sebastião Baptista Affonso, estudou minuciosamente a aplicação da Decisão Normativa nº 3/79, com atenção especial para o percentual de educação, concluindo por proposta de baixa na responsabilidade do administrador, com recomendação, para compensar a diferença da função de ensino, no corrente exercício, diante do descumprimento do respectivo percentual obrigatório, durante o exercício anterior; e comunicação à Prefeitura de ser passível das cominações legais, na eventualidade de persistir a reincidência, na aplicação da função de ensino.

Acolhendo, integralmente, o parecer da douta Procuradoria, VOTO no sentido de que seja dada baixa na responsabilidade do Administrador, fazendo-se a recomendação e a comunicação propostas (alíneas *c* e *d*).

Quanto à compensação da diferença da função de ensino, que ela se faça no próximo exercício, se ainda não foi feita, uma vez que o corrente já está expirando.

TCU, Gabinete, em 8 de novembro de 1979. *Mauro Renault Leite,* Ministro-Relator.

(Voto idêntico nos demais casos.)